

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

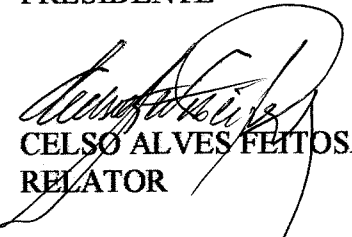
PROCESSO Nº : 10680-002.543/93-31
RECURSO Nº : 87.358
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: DE 1988
RECORRENTE : ALIMENTA - ALIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF em Belo Horizonte - MG.
SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.653

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Tributação Reflexa - Mantida parcialmente a tributação no processo-causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito, mantém-se também parcialmente a exigência da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALIMENTA - ALIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, apra ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-90.614, de 07.01.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

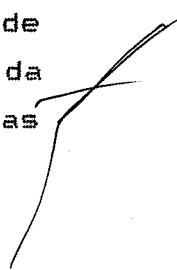
PROCESSO : 10680/002.543/93-31
RECURSO : 87.358 FINSOCIAL FATURAMENTO
RECORRENTE: ALIMENTA - ALIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG
Acórdão nº 101-90.653
Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa FINSOCIAL FATURAMENTO, por insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição referente ao período-base de 1987, exercício de 1989, no montante de 97,09 UFIR, mais acréscimos legais, como decorrência de omissão de receitas caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já liquidadas e/ou não comprovadas, conforme Auto de Infração de fl. 01. No cálculo da contribuição, utilizou o Fisco a alíquota de 0,5%.

O lançamento teve por fundamento, dentre outros dispositivos, o art. 19, parágrafo 5º, do Decreto-lei nº 1.940/82; e os arts. 16, parágrafo único, 36, 49, 83, inciso IV, 84, 85, inciso I, 94, 108, parágrafo único, 114, parágrafo 1º, e 115, inciso I, do RECOFIS (Decreto nº 92.698/86).

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 15/16, com referência à apresentada no processo-matriz IRPJ, de nº 10680/002.503/93-16.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento (fls. 29/30): constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, é legítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL, incidente sobre as importâncias omitidas.



Acórdão nº 101-90.653

A fl. 35, a Recorrente interpõe recurso, propugnando pela suspensão do julgamento do presente processo, até a decisão do processo-matriz IRPJ.

É o relatório.



Acórdão nº 101-90.653

Voto.

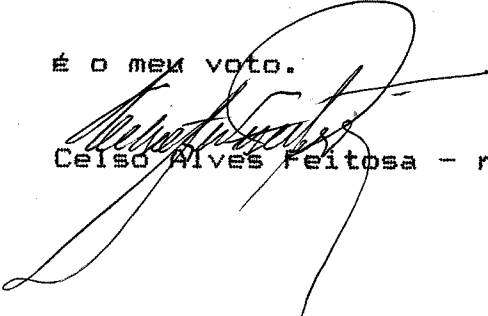
O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ foi dado provimento parcial ao recurso - Acórdão nº 101-90.614, de 07.01.97.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve parcialmente a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para a) excluir da tributação a importância correspondente a Cz\$ 3.074.026,84 (padrão monetário à época); e b) desconsiderar a exigência da TRD no período de 02/91 a 07/91.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.